



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000259025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043208-05.2020.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado FER COM COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) e MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

ALBERTO GOSSON
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **Foro de Ibitinga – 1ª Vara Cível**
Processo nº: **2043208-05.2020.8.26.0000**
Origem nº: **0003564-02.2016.8.26.0236**
Agravante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**
Agravado: **FER COM COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA.**

Juiz Prolator da decisão agravada: Wellington Urbano Marinho

VOTO N.º 17.230

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL.

CÁLCULO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DIVERGE, EM GRANDE MONTA, DAQUELE ELABORADO PELO PERITO DO JUÍZO.

DECISÃO AGRAVADA QUE, DESPROVIDA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL, O QUE VIOLA O ART. 489, §1º, IV, CPC E ENSEJA NULIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11, “CAPUT”, DO MESMO DIPLOMA.

RECURSO PROVIDO.

Vistos,

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A agrava de instrumento da decisão interlocutória de fls. 1937, que, nos autos da ação revisional, ora em fase de liquidação, ajuizada por **FER COM COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA.**, homologou laudo pericial, assim fundamentando:

Vistos. 1. Homologo o laudo pericial de fls. 1788/1893. 2. Não havendo mais provas a produzir, declaro encerrada a instrução, e, nos termos do art. 364, § 2º, do CPC/15, considerando-se a complexidade da causa, concedo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem alegações finais, o qual se iniciará pela parte autora, e, em seguida, à parte ré. 3. Após, regularizados os autos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Inconformado, argumenta o agravante (fls. 1/7), em síntese, que a homologação viola o devido processo legal, dado que desprovida de fundamentação, em que pese a instituição financeira tenha apresentado cálculo divergente na monta de R\$ 151,84 em seu favor.

Nesse sentido, “foi apresentado Laudo Pericial em 10/05/19, fls. 1788, que concluiu pela existência de saldo credor em favor do executado, ora parte autora agravada nesta peça, no montante de R\$ 30.107,45 e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.010,74, totalizando em 10/05/2019 o total credor de R\$ 33.118,19 em favor da agravada. Houve a apresentação de cálculos pelo Banco liquidante, face o laudo apresentado, informando que fora apurado saldo devedor de responsabilidade do Executado perante o Banco Exequente na ordem de R\$ 151,84, posicionados para maio de 2019” (fl. 4).

O recorrente pugna, pois, pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão e consequente revogação da homologação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 340/341) e respondido (fls. 354/359).

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 343/345).

Informações do DD. Juízo *a quo* às fls. 348/352.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de liquidação por arbitramento (nº 0003564-02.2016.8.26.0236) da sentença de parcial procedência prolatada em 20/11/15 nos autos principais (ação revisional; nº 1001759-65.2014.8.26.0236, com trânsito em julgado certificado em 13/01/2016).

Àquele dispositivo, foram declaradas nulas “[...] as cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente, por reconhecê-las abusivas em face da ausência de autorização expressa, bem como a cláusula que estabelece os juros moratórios acima de 1% ao mês, consoante dispõe a Súmula nº 379 do STJ, e eventual cobrança da comissão de permanência de forma cumulativa, pela violação das Súmulas 30, 296 e 472 do STJ, CONDENANDO o requerido BANCO SANTANDER S/A a restituir aos autores eventual saldo credor existente na conta corrente nº 0033 4529 000130001926, o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência mínima dos autores, o requerido deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação”.

Instaurada a referida liquidação pela instituição financeira em 25/10/16, delineou-se controvérsia em relação à existência de saldo credor em favor de ambas as partes, matéria esclarecida pelo i. perito RODRIGO BELLENTANI ZAVARIZE às fls. 1788/1893, cujo laudo aponta, em maio/2019, quantia de R\$ 33.118,19 a ser paga pelo banco, decorrente da soma de R\$ 30.107,45 (principal) com R\$ 3.010,74 (honorários advocatícios).

Em resposta, o ora agravante apresentou cálculo divergente às fls. 1901/1921, mediante parecer de seu assistente técnico ÁLVARO FUKUNAGA, que indica o valor de R\$ 151,84 a ser pago pelo autor (ref. maio/2019).

Nesse sentido, “[...] devem prevalecer os cálculos apresentados pelo Banco Exequente, os quais atendem perfeitamente o quanto determinado pelas doulas decisões judicias, reparam os equívocos cometidos pela perícia, bem como, observam a regra da imputação, determinada por LEI, através do artigo 354 do Código Civil, razão pela qual, apuramos um saldo devedor de responsabilidade do Executado perante o Banco Exequente na ordem de R\$151,84, posicionados para maio de 2019 (mesma data dos cálculos periciais)” (item “conclusão” do parecer de fls. 1901/1921).

Sobreveio, em sequência, a decisão agravada que homologou o laudo de fls. 1788/1893 (fl. 1937), desprovida de qualquer fundamentação, o que viola o art. 489, §1º, IV, do CPC, segundo o qual “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que [...] não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Veja-se, a esse respeito:

Vistos. 1. **Homologo o laudo pericial de fls. 1788/1893.** 2. Não havendo mais provas a produzir, declaro encerrada a instrução, e, nos termos do art. 364, § 2º, do CPC/15, considerando-se a complexidade da causa, concedo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem alegações finais, o qual se iniciará pela parte autora, e, em seguida, à parte ré. 3. Após, regularizados os autos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para anular a decisão de fls. 1937, nos termos do art. 11, *caput* e art. 489, §1º, IV, ambos do CPC.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator